A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 05 de dezembro de 2017, aprovando o Projeto de Lei nº 322/17, apresenta a inclusa

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 322/17**

Estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan).

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

 Art. 1º Esta lei estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e na sua regulamentação, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

 Art. 2º Incumbe ao Município adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional de toda a sua população.

 Parágrafo único. A adoção das políticas e ações referidas no “caput” deste artigo deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

 Art. 3º No Município de Araraquara, além do previsto na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, a segurança alimentar e nutricional abrange também:

 I - a adoção de medidas para o enfrentamento dos distúrbios e doenças decorrentes da alimentação inadequada, bem como para a efetivação do controle público quanto à qualidade nutricional dos alimentos, práticas indutoras de maus hábitos alimentares e a desinformação relativa à segurança alimentar e nutricional em nível local;

 II - a educação alimentar e nutricional, visando contribuir para uma vida saudável e para a manutenção de ambientes equilibrados, a partir de processos continuados e estratégias que considerem a realidade local e as especificidades de cada indivíduo e seus grupos sociais.

 Art. 4º Deve também o poder público municipal:

 I - avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para a sua exigibilidade;

 II - empenhar-se na promoção de cooperação técnica com os governos federal, estadual e dos demais municípios do Estado, de modo a contribuir para a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II

COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN

 Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) no âmbito do Município de Araraquara:

 I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN, prevista pela Lei nº 8.973, de 11 de maio de 2017;

 II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Comsan), instituído pela Lei nº 8.973, de 11 de maio de 2017;

 III - a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Caisan-Municipal, instituída por esta lei;

 IV - instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sisan, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – Caisan.

 Parágrafo único. O regimento interno da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Caisan-Municipal será editado por ato próprio do Chefe do Executivo.

 Art. 6º. São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – Caisan-Municipal, dentre outras afins:

 I - elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (Comsan), a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

 II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

 III - monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

 § 1º A Caisan-Municipal será composta pelos titulares das Secretarias Municipais cujas atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

 § 2º A designação referida no § 1º será feita por Portaria do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

 Art. 7º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

 Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

 Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Cabo Magal Verri Thainara Faria**